

Fls.

Processo: 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Liquidação

Requerente: PASQUALE MAURO

Requerente: ESPÓLIO DE HOLOPHERNES DE CASTRO

Requerente: ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO

Inventariante: HEITOR DE CASTRO

Liquidante: EDF NOGUEIRA NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPR. SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 13/06/2017

Sentença

Cuida-se de feito distribuído como Alvará Judicial para representação do extinto Banco de Crédito Móvel S/A, quando dele eram acionistas Holophernes Castro e Pasquale Mauro, ambos já falecidos. O requerimento motivador da vinda ao Judiciário fora um pedido de alvará para representar ativa e passivamente o Banco de Crédito Móvel S/A, sociedade extinta. Contudo, a sentença proferida e confirmada pela instância ad quem entendeu se tratar na essência de liquidação judicial, sendo, então, nomeado o Liquidante Judicial para o mister.

Às fls. 1645/1647, veio o LJ aos autos, informar que após diversas diligências procedidas no processo em questão, a fim de lograr qualquer patrimônio imobiliário em nome da liquidanda, nada foi efetivamente encontrado. O próprio Requerente, vivo à época, informou à fl. 1.606, com documentos de fls. 1607/1643, que as terras do Banco de Crédito Móvel nunca foram loteadas, motivo pelo qual as mesmas se encontram transcritas, em sua maior porção em 17.12.1892, no 1º Serviço Registral de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro, na forma dos anexos, bem como das certidões do 5º e 6º Ofícios Distribuidores desta cidade.

E mais, ainda esclareceu o LJ, na referida peça, que não foram apresentados quaisquer credores no presente feito de liquidação dos bens restantes da sociedade extinta ou mesmo interessados dos sucessores do outro ex-acionista da liquidanda, Holophernes castro.

Acrescentou, ainda, que existem diversas ações ajuizadas contra o Banco em Liquidação, algumas anteriores ao presente feito, sendo a maioria delas demandas usucapiendas, nas quais a Liquidanda fora intimada para se manifestar como confrontante da área alvo do litígio.

Por tudo, entendia o LJ que o feito deveria ser extinto, por falta de interesse processual, quer pela falta de credores, que pela falta de apuração efetiva de patrimônio.

Diante desta peça, entendeu este juízo de substituir o LJ, nomeando outro, a EDF Nogueira Nogueira Administração e Gestão de Empresas, que após a nomeação requereu algumas providências, as quais foram deferidas por este juízo (fls. 1803/1804).

Porém, às fls. 1653/1657, com documento de fls. 1658/1800, Heitor de Castro, intitulando-se, sem comprovar, inventariante do Espólio de Holophernes de Castro e Lydia Teixeira de Castro veio aos autos, aduzir que haveria créditos a receber em nome favor do Banco Liquidando da Fazenda, além de requerer fosse obstado o registro de qualquer transmissão direta do Banco a terceiros, além de requererem a substituição do Liquidante.

Ainda neste feito, outro requerente, de nome José Ferreira Lessa, apresentou-se como interessado, por força de embargos à execução que opusera em ação de desapropriação proposta pelo ERJ em face do banco de Crédito Móvel (fls. 1851/2082), requerendo, em síntese, fosse obstado qualquer tipo de pagamento de indenização em favor do Banco de Crédito Móvel, Espólios de Pasquale Mauro e de Holophernes de Castro, por ser ele o único titular do direito.

Às fls. 2088/2094, o Espólio de Holophernes Castro, devidamente representado por sua inventariante, Carla Castro, conforme fls. 2096 a 2098, opõe embargos de declaração quanto a decisão de fl.1649, levantando, de logo, justamente a irregularidade na representação do Espólio requerente de fls. 1653/1800. Na mesma peça evidencia o Espólio a impossibilidade jurídica da liquidação judicial por já ter sido a sociedade liquidada, esclarecendo que os tributos aludidos como em aberto pelo herdeiro Heitor Castro têm a natureza propter rem, além de o débito fiscal não se sujeitar aos efeitos da liquidação judicial. Reforça, ainda, que a sociedade -- que não tinha feição de instituição financeira -- teve sua liquidação encerrada pela escritura de prestação final de contas e liquidação em 31.12.1964, com o seu patrimônio distribuído entre os acionistas, nos termos do revogado artigo 348, do Código Comercial.

E afirma também que, quando da liquidação do Banco de Crédito Móvel, o seu patrimônio remanescente foi partilhado entre os acionistas, na proporção de 50% para cada um --- Holophernes de Castro e Pasquale Mauro, hoje ambos falecidos ----, estando neste patrimônio partilhado os terrenos que foram desapropriados, estando prestes o pagamento do valor indenizatório. Acrescenta, ainda, justamente pelo reconhecimento da partilha é que nos autos da desapropriação, por força de decisão judicial da 2ª Instância --- 0073825-50.2015.8.19.0000 ----, substituiu-se, como credor, o Banco de Crédito Móvel pelo Espólio de Holophernes de Castro. Por fim, conclui que não há qualquer credor habilitado nesta liquidação, a despeito de a mesma tramitar por mais de 10 anos neste juízo.

Por tudo e enfatizando a falta de interesse de agir de parte dos ex-sócios da sociedade extinta e da competência do juízo orfanológico para eventual sobrepilha de bens remanescentes, requer (i) seja reconhecida a nulidade de intervenção dos advogados do instituto Aprove, por não serem os procuradores do Espólio requerente, com o encaminhamento de peças ao Ministério Público; (ii) seja extinto o presente feito por falta de interesse de agir e pela extinção da sociedade Banco de Crédito Móvel, uma vez que eventuais cobranças ou execuções fiscais devem recair sobre os imóveis que foram vendidos ou prometidos vender pela extinta sociedade; (iii) seja reconhecida a possibilidade de liberação do precatório decorrente da desapropriação e (iv) seja encaminhado ao juízo orfanológico quaisquer questão relacionada a bens imóveis já partilhados aos ex-sócios e que ainda estejam em nome da sociedade extinta.

A referida peça veio com a concordância do Espólio de Pasquale Mauro, sendo os dois únicos acionistas do extinto Banco de Crédito Móvel, trazendo ainda documentos de fls. 2099/2150.

Decisão de fl. 2153, determinando a manifestação das partes sobre a peça de fls. 2088/2150.

À fl. 2157 e às fls. 2160/2167, com documentos de fls. 2168/2212, ambos os Espólios se manifestaram no sentido de acolhimento dos embargos, para o fim de encerrar a presente liquidação por ausência de credores.

O Ministério Público, à fl. 2213, manifestou-se pelo desinteresse no presente feito.

Às fls.2220/2379, vem aos autos Dominium-Sociedade de Propósitos Específicos Ltda. , constituída por parte dos credores do Banco de Crédito Móvel, sendo o maior credor o Espólio de Holophernes Castro, então representada por Heitor de Castro, aduzir que há contra o Banco de Crédito Móvel e Pasquale Mauro um total de 430 processos ativos, requerendo que fosse reconhecida a sua legitimidade, bem como o representante de todos os seus sócios, presentes e futuros, determinando-se a busca e apreensão dos documentos do Banco de Crédito Móvel nos endereços fornecidos, bem como na casa de Pasquale Mauro. Requer, ainda, sejam estes documentos periciados técnica/contábil, com extensão cartográfica/cartorária, nos negócios geridos por Pasquale Mauro como liquidante na frente do BCM, desde o ato de sua extinção, além de determinar a citação do Espólio de Pasquale Mauro.

À fl. 2380, vem aos autos Wilson José Ângelo de Figueiredo, sem especificar em que qualidade veio a estes autos, requerer a suspensão de qualquer pagamento em favor do Espólio até dirimir as controvérsias.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

1) De logo, DETERMINO que o Cartório desentranhe fls.2217/2218, vez que se referem ao processo 0206741-45.2015.8.19.0001, Superpesa Industrial Ltda. - em Recuperação Judicial, juntando-as no processo correto.

2) O presente feito teve início com requerimento de Alvará Judicial formulado por Pasquale Mauro, ex-acionista do então Banco de Crédito Móvel S/A, para representar ativa e passivamente a referida sociedade extinta com amplos poderes, uma vez que a sociedade fora extinta e encerrada por consenso entre os acionistas, conforme escritura pública de 30.12.1964, fls. 13/16-v, bem como informação de fl. 820, prestada pelo Banco Central do Brasil.

3) Contudo, a decisão proferida ressaltou que:

" a discussão do domínio de áreas na Barra da Tijuca e adjacências remonta há mais de 40 (anos), isso em 2005, além de reconhecer que a dificuldade de registro das áreas alienadas pelo extinto BCM resulta da não observância da lei de Loteamento, de forma que considerando o lapso de tempo em que a instituição financeira foi extinta e a não comprovação dos fatos alegados pelo requerente (Pasquale Mauro), e ainda, o interesse público, que à evidencia, para evitar conflitos de domínio na áreas,"....

razão por que entendeu que o 2º Liquidante Judicial seria a pessoa mais indicada para ser o liquidante do eventual acervo, nomeando-o para que procedesse ao restante da liquidação dos bens da sociedade extinta, na forma do art. 1102 e seguintes do Código Civil.

4) Portanto, o pleito do Requerente acabou sendo apenas parcialmente deferido, passando o 2º Liquidante Judicial a ser o responsável a proceder à liquidação dos bens restantes da sociedade (fls. 831/833). Decisão mantida pelo recurso então interposto (fls. 869/874).

5) Contudo, após mais de 12 anos da referida decisão, não só não foi possível ao Liquidante arrecadar bens da Liquidanda --- uma vez que a partilha já tinha se dado por ocasião da liquidação consensual, por escritura pública ---, como também não veio aos autos qualquer habilitação de crédito, de forma a que este juízo pudesse promover através da eventual liquidação do ativo que ainda remanescesse a satisfação de seu crédito. Em outras palavras, o que fez o Liquidante Judicial nestes anos todos foi apenas promover defesas relacionadas a demandas petições em curso contra o BCM.

6) De fato, algumas questões precisam ser consideradas.

7) A primeira delas é que restou demonstrado nestes autos que partilha amigável dos bens constantes do ativo do BCM entre seus nove (9) acionistas, conforme se vê de escritura de fls. 13/16, permitiu que estes recebessem o seu quinhão de reembolso de capital em moeda corrente, exceto Holophernes de Castro e Pasquale Mauro, que receberam em moeda corrente e correspondente a 50% do saldo das cotas dos promissários compradores de terrenos da sociedade.

8) Entretanto, alguns dos negócios jurídicos firmados pelo BCM com terceiros não vingaram por falta de pagamento, sendo as áreas retomadas e mantidas em nome do Banco, muito embora o seu recebível já tivesse sido partilhado entre os sócios. Assim, embora ainda no nome do BCM, o produto da venda superveniente destas áreas deveria ser destinado àquele a quem havia sido a mesma partilha (ou a Holophernes ou a Pasquale).

9) A segunda questão é que ainda havia o problema de áreas que remanesciam após a medição que era concluída em prol daqueles compradores que quitavam o preço e, por isso, tinham a outorga da definitiva. Estas áreas remanescentes, embora no nome do Banco de Crédito Móvel, não estavam individualizadas e geraram novos problemas pois foram possivelmente revendidas e aqueles que as adquiriram, possivelmente sem saber se tratar de áreas soltas, desprovidas de individualização registral, também não conseguiram registrá-las.

10) Talvez por todas estas questões, aliadas, ainda, aos fatos escabrosos narrados nas Atas das Reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, instituídas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, a saber: Resolução 1401/2006, para investigar as denúncias de ocupação de terras e lavagem de dinheiro, através de ações diversas, inclusive compra fictícia de imóveis, com manipulações relativas a registro de imóveis e sonegação de impostos e emolumentos; Resolução 843/2009, para investigar denúncias relativas a supostas vendas ou negociação de decisões judiciais e prática de extorsão no processo eleitoral, através de tráfico de influência, comprometendo a inviolabilidade do voto e acarretando graves prejuízos ao estado democrático de direito; esta última tendo se desdobrado na Resolução 18/2011, instituída para investigar as denúncias contra o 9º Cartório do Registro Geral de Imóveis, relativas às inscrições de matrículas, escriturações e anotações de imóveis situados na Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes (Com criação e atas das reuniões obtidas pelo sítio da (disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/PageResolucaoAno?OpenPage>; acessado em 27/6/2017), é que esta julgadora acredita ter sido determinada a liquidação do restante dos bens da sociedade extinta pelo Liquidante Judicial (fls. 831/833).

11) Todavia, para este feito de Liquidação o que se tem, agora, é que nada mais há a se fazer neste processo, conforme evidenciado no item 5, supra.

12) Inegável que há insatisfação diversa sendo aqui manifestada, como, por exemplo, um dos herdeiros de Holophernes de Castro (Heitor de Castro), o qual chegou às raias de indevidamente se qualificar como inventariante do Espólio, o que já não o é (fls. 1653/1800); o interessado José Ferreira Lessa, que se qualifica como o único interessado e detentor de 100% dos direitos hereditários no inventário do Espólio do Comendador Antônio Souza Ribeiro (o qual, por sua vez, discutia em vida a propriedade de áreas na localidade com o Banco de Crédito Móvel) (fls. 1851/2082); a empresa Dominium-SPE, constituída pelos supostos promitentes cessionários, cessionários e promitentes compradores de alegados 430 processos ativos contra o BCM, todos referentes a questões relacionadas às cessões, promessas de cessão e promessas de compra e venda de bens imóveis (fls. 2220/2379).

13) Contudo, a questão central de todos os referidos feitos não encontrará resposta neste processo de Liquidação Judicial. E isto porque outro caminho deve ser percorrido por aqueles que se encontram nesta situação.

14) E esse caminho é muito semelhante, senão igual, àquele que o promitente cessionário dos Lotes 6 e 7 do PAL 10213, situado na Estrada dos Bandeirantes, lado ímpar, na Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, Produções Cinematográficas R. F. Farias Ltda tomou, sendo oportuno aqui evidenciar que o mesmo iniciou sua trajetória pelo próprio 9º Ofício do Registro de Imóveis, tendo o Oficial da referida serventia, nos termos do artigo 198, da Lei 6.015/73, suscitado a dúvida ao Juízo da Vara de Registros Públicos.

15) O cerne da supramencionada dúvida registral consistia justamente na não identificação do imóvel objeto dos negócios jurídicos realizados pelo BCM com ele, porque impossível aferir-se quanto ao remanescente e identificar-se os imóveis seu objeto, averiguando-se, ainda, a disponibilidade da área, por força dos princípios da especialidade e continuidade.

16) Evidencie-se que nas averbações então efetivadas, tanto o Município como o Estado não reconheceram a titularidade dominial do Banco de Crédito Móvel com referência às terras na localidade em foco, sendo certo que as averbações realizadas no então 1º Registro de Imóveis atingiram cerca de 20 milhões de metros quadrados.

17) Assim, questões relacionadas não só aos 430 supostos processos, mas a outras insatisfações aqui manifestadas e desvinculadas da liquidação, certamente precisarão passar por caminhos outros, podendo-se, entretanto, adiantar-lhes que os percorridos pela empresa promitente compradora e cessionária Produções Cinematográficas R. F. Farias Ltda estão estampados nos autos do Processo 0102335-27.2002.8.19.0001, cuja sentença acabou por ser reformada pelo acórdão proferido na Apelação Cível 0102335-27.2002.8.19.0001, da relatoria do Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 11/04/2006 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL.

18) Pelo longo, mas eficaz caminho percorrido pela então autora, tem-se que se encontrou o caminho para a regularização das áreas adquiridas do BCM pelo cadastramento dos terrenos para fins de pagamento de imposto à municipalidade, com precedentes de registros anteriores de lotes desmembrados de área maior do mesmo loteamento, conforme muito bem decidido pela instância ad quem, que se valeu de Laudo Pericial elaborado por agrimensor nomeado pela própria Câmara Cível julgadora (Laudo Pericial que se encontra na íntegra nos autos do processo 0267471-85.2016.8.19.0001, fls. 64/86).

19) Na verdade, frustrou-se completamente o objetivo da presente liquidação, que era o de satisfazer eventual crédito que não tivesse sido atendido pelo BCM em sua liquidação extrajudicial. O BCM não possui mais qualquer ativo a justificar o presente processo, restando patente por outro lado que a discussão que todos os interessados depositaram neste feito e aqui pretendiam discutir está relacionado à regularização das áreas e esta questão não pode ser alcançada pelo estrito âmbito desta Liquidação Judicial, sendo mesmo incompetente este juízo empresarial para tanto. Logo, impõe-se extinguir o presente processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 17 c/c 485, incisos IV e VI.

Isso posto, sem que haja qualquer ativo a liquidar ou mesmo credores com títulos líquidos habilitados, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 17 c/c 485, incisos IV e VI.

Quanto aos requerimentos de fls. 1653/1800, 1851/2082 e 2220/2379, por não guardarem relação com a matéria objeto do presente feito e, ainda, ante a incompetência da Vara Empresarial para

apreciar seus pleitos, nos termos do artigo 50, da Lei nº 6956, de 13/1/2015, INDEFIRO todos os requerimentos formulados por Heitor de Castro, Dominium-SPE e José Ferreira Lessa.

OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, informando que este juízo empresarial extinguiu o presente feito, nos termos da decisão acima, cuja cópia deve acompanhar o ofício, a fim de que aquele juízo possa tomar a decisão que lhe aprouver quanto a créditos em favor dos Espólios de Holophernes de Castro e Pasquale Mauro.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13/06/2017.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45WZ.7YIC.H4CT.M8RZ**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

